

A. I. Nº - 232856.0028/07-5  
AUTUADO - MAIS Q EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 04. 04 .2008

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/08

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Ficou demonstrado que os cálculos efetuados para apurar a exigência tributária, careciam da inclusão das deduções pertinentes a totalidade dos empregados da empresa. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/11/2007, em razão de o autuado ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$ 512,73, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Multa de 50%. Períodos de março a novembro de 2006.

O autuado ingressa com defesa, a fl. 08, alegando que os cálculos efetuados pelo autuante não estão corretos, tendo em vista que se trata de empresa filial na qual a matriz encontra-se na cidade de Santo Antonio de Jesus. Por esse motivo, as deduções do incentivo ao emprego devem ser feitas em sua totalidade de funcionário e não somente da referida filial.

O autuante, à fl. 12 dos autos, reconhece o equívoco e acrescenta que, inclusive, a empresa com todos os seus estabelecimentos não ultrapassou o valor de quinhentos e quarenta mil reais, e, portanto, não ocorreu alteração na respectiva alíquota.

### VOTO

O Auto de Infração traz a exigência do ICMS em razão de o autuado ter deixado de recolher o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS.

O autuado demonstrou que os cálculos efetuados pelo autuante estavam incorretos, pois não considerara a totalidade de seus funcionários, constante de sua filial em Santo Antonio de Jesus-Ba, para efeito das deduções cabíveis. O autuante acatou as alegações, alegando, inclusive, que se não fosse improcedente o Auto de Infração pelas deduções que o autuado tinha direito, seria pelo fato de que, efetivamente, faturamento do autuado não ultrapassou os quinhentos e quarenta mil reais, limite que modificaria a alíquota aplicada, tendo em vista a sistemática de apuração do imposto para Pequenas Empresas, conforme demonstrado na planilha à fl. 09 dos autos.

Assim, ficou confirmado que, apesar de atender aos pré-requisitos processuais pertinentes, o Auto de Infração não tem amparo fático ou material, sendo, portanto, insubstancial a infração imputada.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0028/07-5, lavrado contra **MAIS Q EMBALAGENS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR